



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.753 - SP
(2014/0268687-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO**
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA
ADVOGADO : NELSON PICCHI JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.
REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO
FIRMADO NO RESP 1.371.128/RS JULGADO SOB O RITO DO
ART. 543-C DO CPC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 7/STJ.

1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança de dívida ativa não tributária, não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o sócio-gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 LSA. A propósito, recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Todavia, acolher a tese recursal segundo a qual teria ocorrido a dissolução irregular da empresa demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.753 - SP
(2014/0268687-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO**
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA
ADVOGADO : NELSON PICCHI JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 132, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. NÃO OCORRIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 100, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravo desprovido."

Alega o agravante a possibilidade de redirecionamento das execuções de dívidas de natureza não tributária por dissolução irregular, nos termos do entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ no REsp nº 1.371.128/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos.

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto *"no presente caso, restou incontroverso que a pessoa jurídica encerrou suas atividades de forma irregular, consoante certidão de fls. 66 (e-STJ 68), isto é, extinguiu-se irregularmente, e total violação à lei"* (fl. 151, e-STJ).

Pugna, por fim, seja conhecido e provido o presente agravo.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.753 - SP
(2014/0268687-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.371.128/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança de dívida ativa não tributária, não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o sócio-gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 LSA. A propósito, recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Todavia, acolher a tese recursal segundo a qual teria ocorrido a dissolução irregular da empresa demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Com efeito, quanto à tese relacionada ao redirecionamento da execução fiscal, na qual se cobra dívida não tributária, esta Corte ao julgar o REsp 1.371.128 submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, publicado em 17/9/2014, entendeu ser possível o redirecionamento, visto que *"não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo" (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Entretanto, ainda nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

A propósito, tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, como demonstra a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. (...) 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 23.3.2009.)

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.

No caso dos autos, conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido limitou-se a afastar a comprovação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como demonstra o seguinte trecho (fl. 99, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Observo que, mesmo examinada a questão à luz do art. 50, do Código Civil, o resultado não se altera. Isso porque o recorrente não logrou comprovar os requisitos preconizados no dispositivo, mormente o desvio de finalidade/confusão patrimonial"

Logo, verificar se a dissolução da sociedade ocorreu de forma irregular, demanda necessariamente o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ e impede a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0268687-6

AgRg no
AREsp 604.753 / SP

Números Origem: 00334205420124030000 00506428920074036182 201203000334200 201402686876
334205420124030000 506428920074036182

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA
ADVOGADO : NELSON PICCHI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA
ADVOGADO : NELSON PICCHI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.